

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**(Do Sr. OTONI DE PAULA)**

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar aspectos referentes ao crime continuado e à reincidência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, inclusive considerando os crimes militares próprios e políticos, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 30 (trinta) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.

.....

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe as penas de todos os crimes, aumentando-as de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, deverá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar as penas de todos os crimes do dobro ao triplo.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa punir, com mais rigor, os chamados “crimes continuados”, bem como promover um novo lapso temporal para o cômputo da reincidência.

No último dia 09 de junho o Brasil ficou estarecido com mais uma barbárie. A morte de Rafael Miguel – e de seus pais – comoveu o país não porque se tratava de um ator, mas pela crueldade do caso. Três mortos com tiros à queima-roupa.

Pela atual legislação o assassino terá a benesse de responder por apenas um homicídio, aumentando-se a pena, quanto aos outros dois, até o triplo, mas desde que não ultrapasse trinta anos de prisão. Ora, se o homicídio qualificado (no caso, pelo menos em razão do motivo fútil) já prevê punição de doze a trinta anos (art. 121, § 2º), significa dizer que o assassino ficará impune de dois homicídios.

Tal condição é lastimável, e por isso propomos sua alteração.

Aquele que comete o nominado “crime continuado” demonstra sua avidez pela criminalidade, atingindo delitos da mesma espécie, numa reiterada prática criminosa. Tais indivíduos, absolutamente avessos às regras sociais, merecem reprimenda digna.

É nessa direção que propomos o aumento da pena de todos os crimes de um sexto a dois terços (crimes comuns) e do dobro ao triplo (crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa). O sujeito delinquente contumaz não pode ser beneficiado com a redução da pena; ao contrário, tem que ser punido com mais rigor.

No mesmo sentido é que propomos a mudança nas regras de cômputo da reincidência. O sujeito delinquente não toma conhecimento de que violou as normas penais com o trânsito em julgado da condenação. Não! Ele sabe que quebra as regras sociais no exato instante em que comete o crime (caso contrário é considerado semi imputável ou inimputável).

Se assim é, e considerando que “O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos” (art. 75,

caput do CP), entendemos justo que a reincidência seja medida pelo mesmo lapso de trinta anos.

Pelo exposto, pedimos o apoio nos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que ora apresentamos nesta casa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado OTONI DE PAULA